

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CÍCERO NACÉLIO DOS SANTOS

**ANÁLISE DA PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS PELA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988: desafios e perspectivas**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

CÍCERO NACÉLIO DOS SANTOS

**ANÁLISE DA PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS PELA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988: desafios e perspectivas**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. (a) Me. Otto Rodrigo Melo Cruz

CÍCERO NACÉLIO DOS SANTOS

**ANÁLISE DA PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS PELA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988: desafios e perspectivas**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de CÍCERO NACÉLIO
DOS SANTOS

Data da Apresentação: 03/07/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: ME. OTTO RODRIGO MELO CRUZ/ UNILEÃO

Membro: ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/ UNILEÃO

Membro: ME. PEDRO ADJEDAN DAVID DE SOUSA/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ANÁLISE DA PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Cícero Nacélio dos Santos¹
Otto Rodrigo Melo Cruz²

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na proteção dos povos indígenas, todavia, a proteção aos povos indígenas em uma constituição brasileira não é algo exclusivo dela, nem pode se findar apenas no que foi legislado em 1988, devendo ser atualizada e melhorada. Diante dessa necessidade, surge-se a seguinte problemática: qual o tratamento sociojurídico conferido pela Constituição Federal de 1988 nos artigos 231 e 232 aos povos indígenas brasileiros e como tal tratamento pode ser ampliado? Para responder tal pergunta o trabalho tem por objetivo geral: analisar o tratamento sociojurídico conferido pela Constituição Federal de 1988 aos povos indígenas brasileiros. Ademais, tem por objetivos específicos: (i) realizar uma análise histórica do tratamento dos povos indígenas pelo direito brasileiro; (ii) entender o atual tratamento dos povos indígenas pela legislação constitucional vigente; e, (iii) identificar desafios e perspectivas para a ampliação dos direitos dos povos indígenas brasileiros. Para isso se utilizou das ferramentas de revisão bibliográfica e documental, sendo uma pesquisa básica, com objetivos de natureza descritiva e abordagem qualitativa. Por fim o trabalho se justifica socialmente pois os povos indígenas compõem parte importante da população brasileira não só do aspecto quantitativo, mas também do aspecto cultural. Se justifica juridicamente, pois é importante a análise do atual estado legislativo da proteção indígena a fim de que no futuro tais legislações sejam melhoradas. E se justifica de forma pessoal, já que o pesquisador é um indivíduo indígena e atuante em movimentos sociais.

Palavras-Chave: Povos Indígenas. Direito brasileiro. Modelos Familiares. Proteção.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution was a milestone in the protection of indigenous peoples. However, the protection of indigenous peoples in a Brazilian constitution is not exclusive to it, nor can it end only with what was legislated in 1988; it should be updated and improved. Given this need, the following problem arises: what is the socio-legal treatment conferred by the 1988 Federal Constitution in articles 231 and 232 to the Brazilian indigenous peoples, and how can such treatment be expanded? To answer this question, the work has the general objective: to analyze the socio-legal treatment conferred by the 1988 Federal Constitution to the Brazilian indigenous peoples. And it has specific objectives: (i) to carry out a historical analysis of the treatment of indigenous peoples by Brazilian law; (ii) to understand the current treatment of indigenous peoples by the existing constitutional legislation; and, (iii) to identify challenges and perspectives for the expansion of the rights of Brazilian indigenous peoples. For this, bibliographic and documentary review tools were used, being basic research, with descriptive objectives and a qualitative approach. Finally, it is justified from a triple aspect. It is socially justified because indigenous peoples make up an important part of the Brazilian population, not only from a quantitative aspect but also from a cultural aspect. It is legally justified, as it is important to analyze the current legislative state of indigenous protection in order for such

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, E-mail: nnesportes@gmail.com.

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

legislation to be improved in the future. And it is personally justified, since the researcher is an indigenous individual and active in social movements.

Keywords: Indigenous Peoples. Brazilian law. Family Models. Protection.

1 INTRODUÇÃO

A interseção entre direitos indígenas e a legislação constitucional brasileira é um tema de vital importância e complexidade. A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um divisor de águas no tratamento conferido aos povos indígenas no Brasil, estabelecendo um panorama jurídico e social notavelmente distinto do que prevalecera em constituições anteriores.

A Constituição de 1988 tem por marco histórico o fim do período ditatorial militar, que perdurou de 1964 até 1985. Dado o seu caráter redemocratizador, a Assembleia Nacional Constituinte que criou a Constituição de 1988 foi marcada por uma ampla participação popular e de grupos minoritários, entre eles, os povos indígenas, que apesar de não conseguirem eleger nenhum representante para o cargo de constituinte (FERNANDES, 2015), conseguiram exercer forte pressão, em conjunto com outros grupos sociais, para fazer valer os direitos e se fazerem presentes no texto constitucional.

Todavia, torna-se evidente que a Constituição de 1988, embora marcante em sua abordagem, não pode ser encarada como um ponto de chegada definitivo. A evolução dos estudos indigenistas e das discussões sobre a população negra no Brasil destaca a necessidade de um olhar renovado sobre as questões de multiculturalidade e coexistência. O modelo intercultural, que já foi predominante, precisa ceder espaço a um entendimento mais profundo da multiculturalidade, que não apenas respeita, mas também busca promover a colaboração ativa e a vida conjunta entre as diferentes culturas presentes no país.

Com dados do Censo de 2022, é possível verificar um crescimento significativo da população indígena em relação a anos anteriores. Esse aumento substancial, aliado à importância histórica desses grupos na construção da identidade nacional, ressalta a necessidade urgente de proteger e garantir seus direitos. A importância de reconhecer os povos indígenas como indivíduos detentores de direitos inalienáveis é urgente, tendo sido a Constituição de 1988 um passo importante de tal reconhecimento. Todavia, é necessário se pensar em novas formas de ampliar tais direitos.

Tais formas, devem nascer de um diálogo genuíno entre indígenas e sociedade ocidental, pois são eles os mais afetados pelas decisões políticas que os envolvem, de tal modo, é injusto

a sua não participação em tal processo. Dessa forma, mesmo diante de um contexto de exclusão, emergem algumas realizações que inspiram a crença em futuros aprimoramentos e no efetivo respeito às diretrizes constitucionais e em sua efetiva ampliação.

Dessa forma, o presente artigo se propõe a responder a seguinte problemática: qual o tratamento sociojurídico conferido pela Constituição Federal de 1988 nos artigos 231 e 232 aos povos indígenas brasileiros e como tal tratamento pode ser ampliado?

Para responder a esta questão o trabalho tem como objetivo geral analisar o tratamento sociojurídico conferido pela Constituição Federal de 1988 aos povos indígenas brasileiros. E tem por objetivos específicos: (i) realizar uma análise histórica do tratamento dos povos indígenas pelo direito brasileiro; (ii) entender o atual tratamento dos povos indígenas pela legislação constitucional vigente; e, (iii) identificar desafios e perspectivas para a ampliação dos direitos dos povos indígenas brasileiros.

Para alcançar tais objetivos e responder a problemática o trabalho se utiliza das ferramentas de revisão bibliográfica, com a análise de obras acadêmicas, como livros e artigos, bem como com a análise de leis, constituições e outros instrumentos normativos. Ademais, trata-se de uma pesquisa básica, pois visa apenas ampliar o conhecimento sobre o tema, ou seja, procura apenas discutir possíveis caminhos teóricos. Além disso, o artigo conta com objetivos de natureza descritiva, buscando de tal modo descrever o fenômeno em estudo. A abordagem é qualitativa.

O artigo se justifica ainda por ter importância tríplice. Tem sua importância social pois os povos indígenas, são detentores de saberes ancestrais e elementos culturais que contribuíram para a formação da identidade brasileira, desempenhando um papel vital na preservação da biodiversidade e na manutenção do equilíbrio ambiental. Tem importância jurídica pois o estudo oferece uma análise crítica e aprofundada sobre a evolução da proteção dos povos indígenas no contexto jurídico brasileiro, abordando a transição das políticas de assimilação para o reconhecimento de direitos específicos. E tem também uma importância pessoal, pois o seu pesquisador é uma pessoa indígena e ligada aos movimentos de luta social, o que reflete sua vivência prática.

2 A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS PRÉ-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A proteção aos povos indígenas pelo legislador constituinte não é algo que surgiu apenas na Constituição de 1988, sendo possível observar instrumentos normativos desde o tempo do

Brasil Colônia que garantem tal proteção. A primeira norma a garantir algum grau de proteção aos povos indígenas é datada de 20 de março de 1570, e se chamava “Lei sobre a liberdade dos gentios” (PALMA, 2019). A lei tornava excepcional a escravização de indígenas, só a tornando possível em três casos: (i) guerras justas; (ii) indígenas que porventura atacassem portugueses; e, (iii) indígenas praticantes da antropofagia (PALMA, 2019).

Após tal norma, também se expediram o Alvará de 30 de julho de 1609, que reconhecia o direito dos indígenas as terras que ocupavam bem como a invasão de suas aldeias, a Carta de Lei de 10 de setembro de 1611 que impedia o trabalho forçado de indígenas, a Lei de 6 de junho de 1755, que decretou o fim de qualquer possibilidade de escravização de indígenas nos estados do Pará e do Maranhão e o Alvará de 8 de maio de 1758 que ampliou o fim de tal escravização para todo o Brasil (PALMA, 2019).

Apesar de já haver leis à época de sua promulgação disciplinando proteção aos povos indígenas, a Constituição de 1824, todavia, foi totalmente omissa quanto a proteção dos povos indígenas, o que para Tomporoski e Bueno (2020) foi um grande retrocesso, já que também revogou algumas legislações do período colonial que protegiam os povos indígenas.

Ainda conforme Tomporoski e Bueno (2020), houve tentativas por parte de pensadores mais progressistas da época, a exemplo o congressista José Bonifácio, que tentou apresentar pautas ligadas aos povos indígenas durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1823, assembleia esta que foi dissolvida, tendo culminado na outorga da Constituição de 1824.

Com o fim da Monarquia e o surgimento da República surge a Constituição de 1891, constituição esta que assim como sua antecessora não trouxe nenhuma proteção aos povos indígenas no seu texto legal. Todavia, é durante a vigência da Constituição de 1891 que se promulga o Decreto 8,072 de 1910, que criou o Serviço de Proteção do Índio, segundo Palma (2019) a legislação resguardava a segurança dos povos tradicionais contra a ação de grupos religiosos dentro das comunidades indígenas.

É também durante a vigência da Constituição de 1891 que é promulgado a Lei 3,071 que instituiu o Código Civil de 1916, primeiro instrumento jurídico a tratar da capacidade civil dos indígenas, que disciplinava em seu artigo 6º:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país. (BRASIL, 1916).

O que se infere da lei é que a capacidade do indígena poderia variar a depender do seu nível de adaptação à civilização do país, de tal modo que era absolutamente incapaz quando recluso e absolutamente capazes quando integrados a sociedade urbana brasileira.

A primeira constituição a trazer em seu texto proteção aos povos indígenas foi a Constituição de 1934 que disciplinava em seu artigo 129: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.” (BRASIL, 1934). Além da proteção a posse das terras, o que os protegiam de esbulhos, a Constituição de 1934 também previa ser da União a competência privativa para legislar sobre a incorporação dos indígenas à comunhão nacional.

Os dizeres da Constituição de 1934 se tornaram marco para o constitucionalismo brasileiro, sendo repetidos quase que *ipsis literis* pelas Constituições de 1937 e 1946, que pouco inovaram frente no texto legal. Tomporoski e Bueno (2020) apontam que a principal diferença entre elas foi que a Constituição de 1937 deixou de prever como competência privativa da União a integração dos povos indígenas à sociedade. Ademais, Palma (2019) aponta que também ocorreu uma alteração apenas gramatical dos dizeres na Constituição de 1946 que trocou o termo “vedado aliená-las” por “com a condição de não a transferirem”.

A Constituição de 1967, apesar do seu complexo contexto histórico, já que é fruto de um golpe cívico-empresarial-militar, trouxe alguns avanços na proteção dos povos indígenas, prevendo que a partir daquele momento os povos indígenas não seriam apenas possuidores de suas terras, mas também seriam usufrutuários exclusivos dos “recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (BRASIL, 1967). Ademais, a Constituição de 1967 também passou a incluir as terras ocupadas pelos indígenas como bens da União, o que para Tomporoski e Bueno (2020, p. 219) tiveram dois diferentes aspectos:

O aspecto positivo de tal mudança relaciona-se com a proteção da sua inalienabilidade e indisponibilidade, considerando que as terras pertencentes à União não são passíveis de ações possessórias, o que atribuiu maior segurança contra a sua apropriação pelos não-índios. Por outro lado, o aspecto negativo dizia respeito ao fato de que as populações tradicionais não eram as reais proprietárias dos terrenos, tendo que, em alguns aspectos, submeterem-se ao poder conferido à União.

Com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, tida para muitos como uma constituição própria em si, o texto original da Constituição de 1967 passou por fortes mudanças, onde adicionou ao artigo 8º inciso XVII, alínea “o” a competência da União para tratar da incorporação dos indígenas à “comunhão nacional” (BRASIL, 1969). Ademais, a emenda trouxe também o artigo 198, que disciplinava:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o

seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio. (BRASIL, 1969).

Também foi durante a vigência da Constituição de 1967 que se criou a Fundação Nacional do Índio e o Estatuto do Índio, dois institutos que apesar de muito importantes para a proteção dos povos indígenas até hoje.

2.1 ANÁLISE CRÍTICA DAS LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS PRÉ-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como visto, a proteção aos povos indígenas não é algo que nasce com a Constituição de 1988, todavia o que ela significa para tal proteção, é ser ela, um ponto de virada da natureza e do objetivo de tal proteção.

Quando se analisa as primeiras normas acerca da proteção dos povos indígenas datadas do Brasil Colônia, pode-se verificar terem elas caráter paternalista, tratando o indígena como um ser inferior. Durante as Constituições de 1824 e 1891, também como demonstrado, os povos indígenas foram esquecidos, todavia, como também apontado, durante a vigência da Constituição de 1891 é promulgado o Código Civil de 1916 que disciplinava a capacidade civil dos indígenas, à condicionando a seu grau de integração, o que claramente inferiorizava sua cultura, já que a interpretação de tais dispositivos dava a entender que alguém só poderia ser capaz de ser absolutamente capaz quando totalmente integrado, algo que se repete até os dias atuais por meio do Estatuto do Índio que ainda condiciona o indígena como alguém a ser tutelado pelo Estado (BRASIL, 1973).

As Constituições seguintes a de 1934, 1937 e 1946 bem como a de 1967 apesar de inovarem na proteção dos povos indígenas, tal proteção se baseava em um viés integracionista, ou seja, buscava acima de tudo tornar o indígena um cidadão médio alguém integrado a cultura brasileira, o que não só é prejudicial para a sua cultura indígena como um todo, mas a si mesmo como sujeito, já que perde parte da sua individualidade.

A Constituição de 1988, por outro lado, rompe com as ideias assimilacionistas e integracionistas do indígena à sociedade brasileira, sendo ela a primeira constituição a prever o direito à autodeterminação, o que garante ao indígena o respeito não só a sua terra, ponto focal

das constituições anteriores, mas também o direito a sua cultura e o direito de não querer ser integrado ou conviver com a cultura brasileira ocidental.

2.2 PARTICIPAÇÃO DOS POVOS INDÍGENA NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988

Apesar da forte luta, os povos indígenas não conseguiram eleger nenhum representante para o cargo de Deputado Constituinte, por conta disso, diz Fernandes (2015), os povos indígenas precisaram se aliar a outros grupos para poderem exercer pressão política durante o processo constituinte. Quem tomou frente neste processo foi a União das Nações Indígenas (UNI) que tentou, conforme explica Fernandes (2015) afastar de todos os modos a tentativa de “jogar” a proteção dos povos para o âmbito da legislação ordinária.

Lima, Fonseca e Evangelista (2024) também apontam que a Assembleia Nacional Constituinte, que era composta de 24 subcomissões, não tinha uma comissão própria para povos indígenas, de modo que a Subcomissão englobava também os Negros, Pessoas com Deficiência e Minorias em geral, foram na subcomissão onde as discussões acerca dos povos indígenas aconteceram, havendo nela, ampla participação de indígenas como apontado pelos autores.

Os povos indígenas também contaram com o apoio de diversas entidade de antropologia, o que culminou no discurso de Ailton Krenak na Reunião Extraordinária da Comissão de Sistematização de 4 de setembro de 1987, tal discurso, aponta Lima, Fonseca e Evangelista, (2024) foi bastante importante para a atual proteção constitucional dos povos indígenas pela Constituição de 1988. Todavia, aponta ainda os autores, que apesar da forte luta, nem todos os pedidos dos povos indígenas foram atendidos, como a exemplo, não foi reconhecido, pela Constituição de 1988 o direito a plurinacionalidade, ou seja, o reconhecimento de que os povos indígenas se constituem como nações próprias.

3 A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NOS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 reconhece e enaltece a diversidade étnica do Brasil, garantindo a proteção dos povos indígenas brasileiros e de seus direitos, não apenas no capítulo próprio aos indígenas, mas também de forma espaçada no decorrer do seu texto. A exemplo, tem-se a valorização da diversidade étnica e regional, destacada especialmente no artigo 215 da Constituição Federal de 1988, também promove a concepção de um Estado plural:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, **indígenas** e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

V - Valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Reconhecer a identidade única de cada grupo étnico e seus direitos implica na compreensão de que todos devem ter a oportunidade de celebrar plenamente sua cultura em todas as suas manifestações. O Estado alcança sua legitimidade democrática não por imposição, mas através dos valores consagrados na Constituição, que orientam a organização da sociedade e do Estado por meio de normas que promovem o desenvolvimento e a coesão de toda a população.

A norma passa a ideia de que as diversas culturas brasileiras devem se integrar em uma única identidade étnica ou cultural, estando todas em nível de igualdade. A igualdade de todos, combinada com o reconhecimento da cultura dos povos indígenas, torna inaceitável supor que eles sejam detentores de uma cultura inferior ou primitiva, e que o contato com a sociedade ocidental os condene à assimilação e à perda de sua identidade indígena.

Outra proteção espçada na constituição acerca dos povos indígenas é vista no artigo 20, XI, que coloca as terras ocupadas pelos povos indígenas como bens da União, e no artigo 22, XIV, que diz que é competência privativa da União legislar acerca dos povos indígenas (BRASIL, 1988). Segundo nas proteções, há também o artigo 109, XI, que disciplina como de competência da Justiça Federal as lides que envolvam povos indígenas.

Além disso existe também o artigo 129, V, que diz ser de competência do Ministério Público representar os povos indígenas em suas lides, tal competência é especificadamente do Ministério Público Federal (MPF) que desempenha um papel essencial na defesa dos direitos indígenas, atuando como fiscal da lei e zelando pela efetivação dos direitos constitucionais das comunidades indígenas. O MPF atua na investigação e no combate a violações de direitos, na promoção de ações judiciais em defesa dos povos indígenas, na articulação com outros órgãos e na promoção de políticas públicas que garantam a proteção e o respeito às comunidades indígenas. A atuação do MPF é fundamental para assegurar a justiça e a equidade para os povos indígenas, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais dessas populações (KAYAPÓ, 2019).

Por fim, uma das mais importantes proteções aos povos indígenas está presente o artigo 210, §2º que dispõe:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, **assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Tal proteção, como se vê, é importantíssima, já que reconhece aos povos indígenas o uso da sua própria língua durante o ensino fundamental, o que assegura a manutenção da sua cultura, a norma prevê ainda que podem utilizar os seus processos próprios de aprendizagem. A educação, de tal modo, perde assim o seu papel assimilador, ou seja, nas escolas indígenas não se ensina apenas a cultura brasileira ocidental, mas também a própria cultura indígena.

Partindo agora para a análise do capítulo próprio aos povos indígenas. No propósito de inclusão e reconhecimento da diversidade, a Constituição de 1988 dedicou um capítulo específico aos povos indígenas, o Capítulo VIII da Constituição, situado no Título VIII (arts. 231 e 232), foi especialmente criado para abordar os direitos dos povos indígenas. Esta inclusão representou uma das principais inovações da Constituição de 1988 frente outras constituições, assegurando aos indígenas o direito de preservar sua cultura, rompendo com a antiga política de integração compulsória à comunidade nacional.

Conforme o capítulo:

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes,

ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988).

Ademais, Silva (1992) enfatiza que outros direitos dos povos indígenas, mesmo que não estejam explícitos na Constituição de 1988 também são tidos como direitos fundamentais, sendo fundamentais porque têm o propósito de dignificar o indígena em sua própria identidade, respeitar sua humanidade, garantir sua verdadeira liberdade e igualdade de direitos perante o restante da sociedade brasileira.

Os artigos e parágrafos presentes na Constituição de 1988 detalham os direitos dos povos indígenas, garantindo a proteção de suas identidades e modos de vida. O caput do artigo assegura o direito à identidade, reconhecendo a importância da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. Esse direito fundamenta-se na preservação da diversidade cultural e na valorização das especificidades de cada comunidade, promovendo o respeito à pluralidade étnica e cultural do país (ZUCHIWSCHI, 2016).

A valorização da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições indígenas reflete um avanço significativo na legislação em defesa dos direitos desses povos. Esse reconhecimento não apenas legitima suas culturas, mas também garante o direito dos indígenas de viverem de acordo com seus modos de vida tradicionais.

Os parágrafos 1º e 2º buscam garantir a integridade dos territórios indígenas, tais territórios são cruciais não apenas para os povos indígenas, mas para toda a sociedade, visando a proteção dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável (KAYAPÓ, 2019). Quanto ao conceito de posse disciplinado pela Constituição Federal de 1988, é importante destacar que esse conceito possui um caráter distinto que vai além da posse conforme definida pelo direito civil. Os direitos dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam não se limitam ao simples controle material da área para sua guarda e uso, com ou sem intenção de considerá-la como propriedade própria. Eles também refletem o direito legítimo dos seus titulares de possuir a área, estabelecendo uma relação jurídica legítima e utilização imediata.

Dessa forma, a posse indígena está intimamente ligada ao conceito de habitat, representando a relação especial que esses povos têm com a terra que ocupam. O termo "permanente" utilizado no dispositivo constitucional reflete esse reconhecimento da relação diferenciada dos índios com a terra, assegurando-lhes uma posse duradoura para que possam

preservar sua cultura, hábitos e tradições. Tal posse, dá direito ainda ao usufruto das riquezas daquela terra, usufruto este que deve ser pautado nas tradições milenares de conservação do meio ambiente.

Ainda quanto as terras indígenas os §4º e §6º tornam nulos todos os direitos que terceiros indevidamente tivessem sobre terras indígenas, tornando o direito sob as terras indígena algo imprescritível, e que não seja indenização para os ocupantes dela, mesmo que de boa-fé, isso torna inaplicável, no Brasil, que terceiros mal-intencionados, independentemente do tempo de ocupação, adquiriram o direito sobre essas terras, pois a União pode a qualquer tempo reaver essas terras (BRASIL, 1988).

O parágrafo §3º prevê ainda que o aproveitamento das riquezas naturais das terras indígenas só pode se dar por meio de autorização do Congresso Nacional, precisando, ainda, serem ouvidas as comunidades afetadas, o que se assegura ainda *royalties* para tais populações, das riquezas lavradas. Já o §5º torna excepcional a remoção de comunidades indígenas, o que só pode ocorrer mediante referendo do Congresso Nacional e em duas hipóteses: (i) catástrofe e epidemia que ponha em risco a comunidade; e, (ii) interesse da soberania do País (BRASIL, 1988). Ademais, é assegurada a imediata volta do grupo, assim que necessário o perigo ou o interesse.

Por fim, tem-se ainda o artigo 232, que assegura o direito processual de defenderem seus direitos e interesses perante o sistema judicial.

Como já comentado, nunca se houve um arcabouço tão grande de proteção aos povos indígenas por uma constituição brasileira, todavia, necessário é se frisar que a Constituição Federal é datada de 1988 e que de lá para cá, as demandas e as lutas indígenas mudaram, o que reflete também na necessidade de se atualizar o arcabouço legal de proteção aos povos indígenas, reconhecendo os desafios e as perspectivas que englobam tais povos.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

A ampliação dos direitos dos povos indígenas no Brasil enfrenta diversos desafios e apresenta perspectivas complexas. Um dos principais pontos de controvérsia é o Marco Temporal para Demarcação de Terras Indígenas (KAYAPÓ, 2019). Esse marco temporal tem sido objeto de intensos debates jurídicos, especialmente em relação ao direito ancestral dos povos indígenas à terra. As interpretações jurídicas impactam diretamente nos processos de demarcação de terras e no reconhecimento dos territórios tradicionais.

O Marco Temporal consiste na ideia de que apenas seria possível a demarcação de terras ocupadas pelos indígenas caso tais terras estivessem ocupadas até o ano da promulgação da Constituição, ou seja, 1988 (PORTO; ROCHA, 2022). De tal modo, não seria possível demarcar terras indígenas ocupadas após o advento da constituição, o que não encontra amparo no texto da constituição e nasce de uma interpretação equivocada da mesma (PORTO; ROCHA, 2022).

A aplicação desse critério temporal vem colocando em risco a proteção das comunidades indígenas e seus modos de vida. As discussões sobre o marco temporal têm evidenciado a necessidade de uma abordagem mais ampla e inclusiva que considere a história e a cultura dos povos indígenas na demarcação de terras (ZUCHIWSCHI, 2016). As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal têm impactado significativamente a aplicação do marco temporal para demarcação de terras indígenas.

Diante das imposições do marco temporal, as lideranças indígenas têm se mobilizado em ações e manifestações em defesa de seus territórios e direitos (PORTO; ROCHA, 2022). Essa mobilização é essencial para dar visibilidade às demandas e reivindicações das comunidades indígenas, fortalecendo a resistência contra as restrições impostas pelo marco temporal. A luta das lideranças indígenas representa um importante movimento de resistência e busca por justiça territorial e reconhecimento de seus direitos ancestrais.

O regime de tutela do Estatuto do Índio representa um dos desafios históricos para a ampliação dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Com origem no período colonial e consolidado ao longo da história do país, o regime de tutela exerceu influência significativa sobre a relação entre o Estado e as comunidades indígenas (KAYAPÓ, 2019). Esse sistema tutelar, embora tenha sido criado sob a justificativa de proteção, muitas vezes resultou em restrições à autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, limitando seus direitos territoriais e culturais.

As implicações legais do regime de tutela se refletem na subordinação dos povos indígenas a órgãos tutelares, que muitas vezes interferem em suas decisões e práticas tradicionais. A falta de autonomia e liberdade para gerir seus próprios territórios e recursos tem sido uma das principais consequências desse sistema, prejudicando a capacidade das comunidades indígenas de exercerem plenamente seus direitos. A tutela estatal tem sido apontada como um obstáculo para a efetivação dos direitos indígenas, reforçando relações de poder assimétricas e perpetuando a marginalização desses povos (ZUCHIWSCHI, 2016).

Diante das limitações impostas pelo regime de tutela, surgem propostas de reformas necessárias para fortalecer os direitos dos povos indígenas. A discussão sobre a alteração ou abolição desse sistema tutelar visa garantir maior autonomia e autodeterminação às

comunidades indígenas, possibilitando que exerçam seus direitos de forma plena e em conformidade com suas tradições e valores. A necessidade de reformas estruturais no sistema de tutela é fundamental para promover a justiça e a igualdade de direitos para os povos indígenas no Brasil. A análise de casos judiciais relevantes evidencia os desafios e limitações do regime de tutela na proteção dos direitos indígenas (PORTO; ROCHA, 2022).

O debate em torno do regime de tutela do Estatuto do Índio é essencial para a construção de um sistema mais justo e inclusivo, que respeite e valorize a diversidade cultural e territorial dos povos indígenas no Brasil.

O Estatuto do Índio defasado representa um dos principais desafios para a ampliação dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Diante das transformações sociais, políticas e culturais ocorridas nas últimas décadas, torna-se imperativa a necessidade de uma atualização legislativa do Estatuto do Índio (ZUCHIWSCHI, 2016). A revisão dessa legislação à luz das novas demandas e dos direitos reconhecidos internacionalmente é essencial para garantir a efetiva proteção dos direitos dos povos indígenas e sua integração plena na sociedade brasileira.

A inclusão de direitos coletivos indígenas no Estatuto do Índio é fundamental para assegurar o respeito às tradições e culturas desses povos. Reconhecer e proteger os direitos coletivos, como o direito à terra, à autodeterminação e à consulta prévia, é essencial para fortalecer a identidade e a autonomia das comunidades indígenas (PORTO; ROCHA, 2022). A integração desses direitos no Estatuto contribuirá para a promoção da justiça social e para a superação das desigualdades historicamente enfrentadas pelos povos indígenas.

A participação ativa de representantes indígenas no processo de revisão e atualização do Estatuto do Índio é crucial para garantir que as vozes e as necessidades das comunidades indígenas sejam devidamente consideradas (KAYAPÓ, 2019). A inclusão desses atores no debate legislativo é um passo fundamental para assegurar que as políticas e direitos contemplados no Estatuto estejam alinhados com as reais demandas e aspirações dos povos indígenas. A participação indígena no processo decisório é um princípio fundamental da democracia e da justiça social.

O garimpo ilegal representa um dos principais desafios enfrentados pela população indígena no Brasil, tendo impactos significativos em suas vidas, territórios e culturas. A atividade garimpeira clandestina ocorre em áreas protegidas e terras indígenas, muitas vezes sem autorização ou consentimento das comunidades locais, resultando em uma série de consequências negativas para os povos indígenas (ZUCHIWSCHI, 2016).

Os impactos do garimpo ilegal sobre a população indígena incluem a degradação ambiental, a contaminação dos recursos hídricos, a perda de biodiversidade, a destruição de

áreas florestais e a poluição do solo (PORTO; ROCHA, 2022). Esses danos ambientais afetam diretamente a subsistência e o modo de vida tradicional das comunidades indígenas, que dependem dos recursos naturais para sua alimentação, medicina, cultura e práticas espirituais.

Diante desse cenário, o combate ao garimpo ilegal em terras indígenas se torna um desafio complexo, que envolve questões legais, ambientais, sociais e políticas. A falta de fiscalização efetiva, a impunidade dos responsáveis, a fragilidade das instituições de proteção ambiental e a pressão econômica por recursos minerais contribuem para a persistência dessa prática ilegal (KAYAPÓ, 2019). A proteção dos territórios indígenas, o fortalecimento dos mecanismos de controle e vigilância, a promoção do diálogo intercultural e o respeito aos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas são fundamentais para enfrentar o desafio do garimpo ilegal e garantir a preservação dos modos de vida e da diversidade cultural dessas comunidades.

A ampliação dos direitos dos povos indígenas no Brasil enfrenta diversos desafios, mas também apresenta perspectivas promissoras para a proteção e promoção dos direitos territoriais, culturais e ambientais dessas comunidades. No que diz respeito à preservação cultural e ambiental, destaca-se o papel crucial dos povos indígenas na conservação das florestas e da biodiversidade no Brasil (PORTO; ROCHA, 2022).

Através de seus conhecimentos tradicionais e práticas de manejo sustentável, as comunidades indígenas desempenham um papel fundamental na proteção dos ecossistemas e na promoção da biodiversidade, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ambiental e para a mitigação das mudanças climáticas (KAYAPÓ, 2019). A valorização da cultura indígena é essencial para fortalecer a identidade e a autoestima das comunidades, bem como para preservar as tradições e saberes ancestrais.

Estratégias que promovam e valorizem a diversidade cultural dos povos indígenas, como o incentivo à língua, à arte, à música, à dança e às práticas cerimoniais, são fundamentais para garantir a continuidade e a vitalidade das culturas indígenas no contexto contemporâneo (ZUCHIWSCHI, 2016). O reconhecimento e o respeito pela pluralidade cultural são fundamentais para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

No âmbito da educação e da saúde, é imprescindível garantir o acesso das comunidades indígenas a serviços de qualidade que respeitem e integrem seus conhecimentos e práticas tradicionais. A promoção de uma educação intercultural e bilíngue, que valorize os saberes locais e fortaleça a identidade cultural dos povos indígenas, é essencial para garantir o direito à educação de qualidade e para combater a discriminação e o preconceito (PORTO; ROCHA, 2022). Da mesma forma, a implementação de políticas de saúde que considerem as

especificidades culturais e territoriais das comunidades indígenas é fundamental para garantir o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde.

Sendo assim, os desafios do desenvolvimento sustentável exigem um alinhamento entre o crescimento econômico e a preservação ambiental, respeitando os territórios e modos de vida indígenas. A promoção de práticas sustentáveis, a valorização da economia local e o respeito aos direitos territoriais das comunidades indígenas são fundamentais para garantir um desenvolvimento que seja socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente sustentável (KAYAPÓ, 2019). O diálogo intercultural, a participação das comunidades indígenas nas decisões que afetam seus territórios e o respeito aos direitos coletivos são elementos-chave para superar os desafios e construir um futuro mais inclusivo e sustentável para todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi apresentado, se faz necessário perguntar, a problemática foi solucionada? Antes é preciso relembrar a problemática: qual o tratamento sociojurídico conferido pela Constituição Federal de 1988 nos artigos 231 e 232 aos povos indígenas brasileiros e como tal tratamento pode ser ampliado?

Acredita-se que a pergunta foi sim respondida, pois como se pode perceber, foi-se analisado o tratamento sociojurídico conferido pela Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 231 e 232, chegando à conclusão de que esse tratamento rompeu de vez o tratamento anterior das outras constituições prévias a de 1988. Se as constituições anteriores se pautavam principalmente no assimilacionismo e na ideia de que o indígena era alguém inferior, o novo tratamento da Constituição de 1988 avançou na proteção dos povos indígenas, que reconheceu não só maiores direitos sobre as terras por eles ocupadas, mas também reconheceu o direito dos povos indígenas a autodeterminação, o que reconhece a igualdade formal da cultura indígena perante a cultura brasileira ocidental.

A pesquisa analisou também outras proteções da Constituição Federal de 1988 aos povos indígenas que se encontram de forma espaçada na constituição, como os artigos 20, XI, que coloca as terras ocupadas pelos povos indígenas como bens da União; o artigo 22, XIV, que diz que é competência privativa da União legislar acerca dos povos indígenas; o artigo 109, XI, que disciplina como de competência da Justiça Federal as lides que envolvam povos indígenas; e o artigo 129, V, que dá a competência ao Ministério Público para representar os indígenas em suas lides.

A pesquisa cuidou ainda de debater os atuais problemas enfrentados pelos povos indígenas, que tentam a todo custo retirar os direitos dos povos indígenas, os principais problemas encontrados foram uma possível implementação de um marco temporal para a demarcação das terras indígenas e um avanço do garimpo ilegal nas aldeias indígenas, ademais, existe ainda uma forte crise humanitária que atinge os povos indígenas, dada a dificuldade de se implementar políticas públicas de saúde e alimentação.

As lutas indígenas não podem e não devem parar, sendo as pesquisas acadêmicas um importante fator de incentivo para tais lutas, pois constroem conhecimento acerca das lutas indígenas, conhecimento este que é científico, mas que pode ser usado socialmente, já que leva a luta indígena para a academia e dá ainda mais voz para as reivindicações desses povos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Planalto, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Brasília, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileira de 1988. **Revista InSURgências**, Brasília, ano 1, v. 1, n. 2, 2015, p. 142-175. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/download/18881/17534/31753#:~:text=Durante%20a%20Assembleia%20Constituinte%2C%20os,ind%C3%ADgenas%20fossem%20assegurados%20pela%20nova>. Acesso em: 18 jun. 2024.

KAYAPÓ, Edson. A diversidade sociocultural dos povos indígenas no Brasil: o que a escola tem a ver com isso. **Educação em Rede**, v. 7, p. 56-80, 2019. Disponível em: https://ja.sescpa-educacaocorporativa.com/_files/ugd/ae8ac8_23933b99d277477b988755a1d480ad9f.pdf#page=57. Acesso em: 22 jun. 2024

LIMA, Jairo; FONSECA, Andrei Domingos; EVANGELISTA, Lucas de Moura Alves. A participação e as reivindicações indígenas na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 11, n. 1, jan.-abr. 2024. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/772/349>. Acesso em: 18 jun. 2024.

PALMA, Rodrigo Freitas. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; ROCHA, Diogo. Neoextrativismo, garimpo e vulnerabilização dos povos indígenas como expressão de um colonialismo persistente no Brasil. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro v. 46, n. 133, p. 487-500, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104202213317>. Acesso em: 22 jun. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

TOMPOROSKI, Alexandre Assis; BUENO, Evelyn. O processo histórico-político-constitucional dos Direitos Indígenas nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988. **Revista de estudos e pesquisas sobre as Américas**, v. 14, n. 3, p. 210-240, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/33755>. Acesso em: 17 jun. 2024.

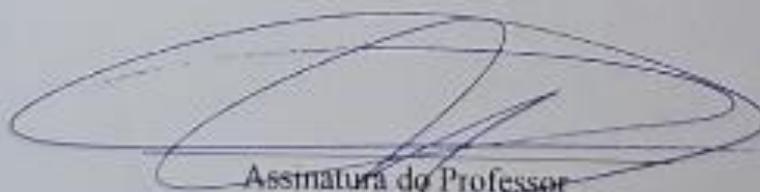
ZUCHIWSCHI, José. Educação e Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Interações**, Campo Grande, [S. l.], v. 7, n. 11, 2016. Disponível em: <https://www.multitemas.ucdb.br/interacoes/article/view/506>. Acesso em: 22 jun. 2024.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, ME OTTO RODRIGO MELO CRUZ, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador do Trabalho do aluno **CICERO NACELIO DOS SANTOS**, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título: **ANÁLISE DA PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DESAFIOS E PERSPECTIVAS.**

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte-CE, 01 de julho de 2024



Assinatura do Professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Wellington Pereira de Sousa titular da certificação de dois cursos em língua inglesa oferecido pelo Núcleo de Línguas da UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI no âmbito do Programa Idiomas sem Fronteiras, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **ANÁLISE DA PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**, do aluno Cicero Nacêlio dos Santos, sob orientação do Professor Me. Otto Rodrigo Cruz.

Declaro que o **ABSTRACT** inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22/06/2024

Documento assinado digitalmente
 WELLINGTON PEREIRA DE SOUSA
Data: 22/06/2024 15:15:49 -0300
Verifique em <https://validar.jr.gov.br>

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Ary Karalayne Duarte de Aquino, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIBTA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado "Análise da Proteção dos Povos Indígenas pela Constituição Federal de 1988": Denúncias e Perspectivas., do (a) aluno (a) Cícero Nacilio dos Santos e orientador (a) Prof. (a) Me. Otto Rodrigo Melo Cruz. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 24 / 06 / 2024

Ary Karalayne Duarte de Aquino
Assinatura do professor